PROJETO DE LEI Nº 02, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO
UNANIMIDADE EM (..03..)
SESSÃO E VOTAÇÃO
SESSÃO DE 12 / 04 / 2023
PRESIDENTE

Revoga a Lei nº 472/99 de 27 de agosto de 1999 que regulamenta o transporte de alunos do município e cria o Departamento de Transporte Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIAS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte escolar destina-se ao atendimento aos estudantes da rede pública municipal, dependentes de transporte para o acesso à escola, devendo ser prestado, gratuitamente, pela Prefeitura, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O transporte escolar atenderá os alunos que residem na zona rural.

§ 2º O transporte escolar atenderá alunos da rede estadual em caso de celebração de convênio ou outro acordo formal com a Secretaria Estadual de Educação ou outro órgão competente da administração estadual.

§ 3º O transporte escolar poderá atender alunos da rede privada e comunitária, quando devidamente conveniada com o município.

§ 4º. Fica proibida, nos itinerários onde haja transporte escolar, a existência de qualquer porteira, colchete, cerca ou outras barreiras que impeçam o tráfego livre do veículo do transporte escolar, visando garantir a segurança do motorista e dos passageiros.

§ 5º Fica também determinado que no itinerário onde haja rota de transporte escolar que tenha porteiras, colchetes, cercas ou barreiras, deverá o proprietário da respectiva propriedade instalar mata-burros em um prazo de até (seis) meses da entrada em vigor desta lei, bem como, após, em novas rotas, em até (noventa) dias, contados da notificação efetuada pelo Departamento de Transporte Escolar Municipal.

§ 6º Em caso de descumprimento do acima descrito anteriormente, poderá o respectivo Departamento realizar a instalação do mata-burro, sendo cobrado os valores do proprietário da propriedade onde passa o transporte escolar, com emissão de DUAM para pagamento em até 30 (trinta) dias, que, em caso de não pagamento, será emitida a respectiva Certidão de Dívida Ativa Municipal – CDA, e encaminhada a protesto e eventual execução.

§ 7º O transporte escolar de natureza privada, contratado diretamente pelos usuários, não se submete ao disposto nesta norma legal.

Art. 2º. Fica criado, na Secretaria de Educação, o Departamento de Transporte Escolar.

Art. 3º. O Município de Serranópolis – GO, através do Departamento de transporte Escolar municipal deverá:

I – Oferecer ao estudante da rede municipal de ensino ou estadual, mediante assinatura de termo de adesão, o acesso ao estabelecimento de ensino, desde que seja matriculado no mesmo horário da rota do transporte escolar na região.

II – Oferecer ao estudante acesso ao estabelecimento de ensino, no turno inverso, quando convocado para atividades escolares previstas no projeto pedagógico, desde que haja transporte no horário pretendido pelo estudante e não comprometa a lotação dos veículos;

III – oferecer ao estudante deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões para outros Municípios, quando previstas estas atividades no projeto pedagógico e não comprometam o transporte normal.

IV – fazer a gestão e manutenção da frota de transporte escolar, quando houver veículos próprios do Município destinados ao transporte escolar.

Art. 4º. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar a escola e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas dos condutores, de acompanhantes designados pelo Município, caso haja, e de demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 3º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração Municipal notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. O horário de funcionamento do transporte escolar, bem como os pontos de embarque/desembarque serão estabelecidos pela equipe da Secretaria de Educação, responsável pelo Transporte Escolar, sendo que esses pontos só podem ser determinados em vias públicas de livre acesso, vedada a fixação de pontos em vias particulares, e com distância entre pontos não inferior ao que prevê a legislação.

Parágrafo único. Quando houver estudante residente em local cujas estradas para acesso à residência ou para o ponto de embarque/desembarque, não tiverem condições de trafegar com o veículo do transporte escolar, devido a características geográficas, poderá ser definido um itinerário principal, na estrada principal de acesso às estradas adjacentes e os pais ou responsáveis ficam incumbidos de levar e acolher os estudantes nesses pontos definidos no itinerário da estrada principal, podendo superar a distância de 2,0 (dois) -

quilômetros entre a residência do estudante e o ponto de embarque/desembarque.

Art. 6º. Os veículos do transporte escolar poderão parar fora dos pontos estabelecidos para embarque e desembarque, ou mesmo serem disponibilizados até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde;

II - para alunos com deficiência, quando a deficiência implicar em dificuldades de locomoção;

III - para alunos da educação infantil, quando devidamente constatado que a família tem incapacidade para a locomoção até o local de embarque e desembarque ou até a instituição educacional.

Art. 7º. O transporte escolar será assegurado pelo Município, com a necessária participação dos estudantes beneficiários e dos familiares, para a garantia dos princípios da eficiência, economicidade e segurança dos usuários, nos termos das disposições específicas desta lei e de outras normas legais vigentes.

§ 1º O transporte escolar é garantido para acesso aos estabelecimentos de ensino indicados para frequência, pela Secretaria de Educação.

§ 2º A opção unilateral, pela família do estudante ou pelo estudante, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria de Educação implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

§ 3º Constitui obrigação da família e demais responsáveis acompanhar os estudantes até os locais de embarque determinados pelo Município, assim como acolher os estudantes nos locais de desembarque.

§ 4º Quando inviável o acompanhamento de familiar ou responsável nos locais de embarque/desembarque, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos educandos.

§ 5º. Caberá ao Município garantir a operacionalização do transporte escolar sem, contudo, a obrigatoriedade de deslocar o veículo escolar até a residência de cada aluno, e considerando o artigo 2º da LDB, que define ser a educação também dever da família, contará com a co-responsabilidade da família que envidará esforços para garantir o deslocamento dos estudantes até o ponto mais próximo de suas residências, zelando pela segurança de seus filhos/pupilos.

Art. 8º. O transporte escolar rural poderá fazer o embarque/desembarque em pontos definidos previamente pelo Departamento de Transporte Escolar, localizados a até 2,0 (dois) quilômetros de distância da residência do estudante.

Art. 9º. Fica proibido carona de qualquer espécie nos veículos do transporte escolar de terceiros não matriculados ou sem vínculo com o Departamento de Transporte Escolar Municipal.

Art. 10. Os veículos do Transporte Escolar Público Municipal adquiridos com recursos de convênios ou repasses ou recursos do Fundeb somente poderão ser utilizados para a finalidade específica da Educação." (NR)

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de março de 2023.

RECEBEMOS
13 / 03 / 2023
ASSINATURA
Joni Maicon S. Gutka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis

Tárcio Dutra
PREFEITO MUNICIPAL

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

Fernando Vagner de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
Fernando Vagner de Oliveira
OAB/GO 41553

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual propõe alterações e acréscimos na Lei nº 267, de 25 de abril de 2000, a qual cria o Departamento de Transporte Escolar e dá outras providências.

As mudanças propostas visam promover adequações e aprimorações na oferta do transporte escolar público municipal.

Assim, a referida Lei incorporará critérios indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços. Incluirá a co-responsabilidade das famílias e dos estudantes no uso dos serviços de transporte escolar e preservação dos veículos. Estabelecerá distância mínima entre a residência do estudante e o estabelecimento de ensino para acessar o transporte escolar. Estabelecerá que nos itinerários por onde haja transporte escolar não haja porteira, colchete, cerca ou outras barreiras que impeçam o tráfego livre do veículo do transporte escolar, visando garantir a segurança do motorista e dos passageiros, pois, além desses recursos provocarem demoras no fluxo da rota, muitos trechos dos itinerários rurais são percorridos em período noturno e pode ter presença de animais selvagens, gerando acidentes irreparáveis.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de março de 2023.

Tárcio Dutra

PREFEITO MUNICIPAL

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis